

Alterações da legislação processual penal em face da Lei n.º 11.689/08

René Ariel Dotti

INTRODUÇÃO

1. A simplificação da legislação processual (Portaria nº 145, 30.03.92):

o Ministro da Justiça, Célio Borja, designou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira para, na qualidade de Presidente da Escola Nacional da Magistratura, presidir comissão de juristas encarregados de realizar estudos e propor soluções visando à simplificação dos códigos de Processo Civil e Processo Penal.

2. A primitiva Comissão (Portaria n.º 3, de 10.06.92): o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira instituiu a Comissão de Juristas para exame e propostas da legislação processual penal: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro (coordenação) Doutor Sidney Agostinho Beneti (secretaria); Antonio Carlos de Araújo Cintra, Antonio Carlos Nabor Areias de Bulhões, Francisco de Assis Toledo, Inocêncio Mártires Coelho, Luiz Carlos Fontes de Alencar, Miguel Reale Júnior, Paulo José da Costa Júnior, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo.

INTRODUÇÃO

3. As reuniões de trabalho: A primeira reunião ocorreu em Ribeirão Preto (SP) em 1992. Aos membros da Comissão foram distribuídas as tarefas, que consistiam na elaboração de esboços de anteprojetos de cada um dos capítulos do Código passíveis de reformulação. A redação do anteprojeto do procedimento do Júri coube a René Ariel Dotti, por sugestão do Prof. Rogério Lauria Tucci.

4. A Comissão de Revisão (Portaria n.º 349, 17.09.1993): o Ministro da Justiça, Maurício Corrêa, instituiu uma Comissão de Revisão dos anteprojetos já divulgados: Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Nabor Bulhões, Aristides Junqueira de Alvarenga, Cid Flaquer Scartezzini, Edson Freire O'Dwyer, José Barcelos de Souza, Fátima Nancy Andrichi, Luiz Carlos Fontes de Alencar, Luiz Flávio Gomes, Luiz Vicente Cernicchiaro, Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira, Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Weber Martins Baptista.

INTRODUÇÃO

5. A Comissão de Sistematização: No encontro de Salvador, foi instituída pelo presidente dos trabalhos, uma Comissão de Sistematização dos vários anteprojetos, a fim de lhes promover a necessária integração e corrigir eventuais problemas de forma. Para a sua composição, foram designados os professores Antonio Magalhães Gomes Filho, Luiz Flávio Gomes e Rogério Lauria Tucci.

6. A continuação da Reforma: A Reforma prosseguiu durante a gestão do Ministro José Carlos Dias, com a constituição da Comissão Elaboradora de Anteprojetos de alteração do CPP, sob a presidência da Professora Ada Pellegrini Grinover e tendo como membros: Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Junior, Nilzardo Carneiro Leão, Petrônio Calmon Filho, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci e Sidney Beneti. Com a saída do Ministro José Carlos Dias (14.04.2000) houve a renúncia de René Ariel Dotti, que foi substituído por Rui Stoco.

INTRODUÇÃO

7. As primeiras leis:

As primeiras leis são:

- a)** Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008;
- b)** Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008;
- c)** Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Tais diplomas tratam, respectivamente, do procedimento do Tribunal do Júri; da prova; e da suspensão do processo, *emendatio libelli*, *muttatio libelli* e novos procedimentos.

INTRODUÇÃO

§ 1º A mudança do eixo de rotação do procedimento

CPP, art. 312 (redação original): A prisão preventiva será decretada nos crimes a que for cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos.

CPP, art. 312 (alterado) Lei nº 5.349, de 03.11.67: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

CPP, art. 312 (alterado) Lei nº 8.884, de 11.06.94: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

INTRODUÇÃO

§ 1º A mudança do eixo de rotação do procedimento

CPP, art. 408, § 2º (redação original): Se o crime for afiançável, será, desde logo, arbitrado o valor da fiança, que constará do mandado de prisão.

CPP, art. 408, § 2º (substituído) Lei nº 5.941, de 22.11.73: Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso.

INTRODUÇÃO

§ 2º O princípio da razoável duração do processo

Declarações de Direitos: *a)* Declaração Universal dos Direitos do Homem (Paris, 1948, art. VIII); *b)* Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma, 1950, art. 6º); *c)* Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966, art. 14, nº 3); *d)* Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (1969, art. 8º).

Constituições: *a)* Brasil (art. 5º, LXXVIII – EC nº 45/2004) “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”; *b)* Portugal (art. 32º, nº 1); *c)* Espanha (art. 24, nº 2 e 17, nº 2).

Conceito de razoabilidade: *a)* Corte Européia de Direitos Humanos (Convenção de Roma, art. 6º, § 1º); *b)* Recurso Guillemin x França (21.02.1997).

INTRODUÇÃO

§ 3º Os obstáculos para se efetivar o princípio

Administrativos: *a)* Dificuldades com as pautas; *b)* Infraestruturas (humana/material); *c)* Falta de Juízos especializados;

Legais: CPP (regime anterior). **Pronúncia:** Paralisação do processo enquanto o réu não fosse pessoalmente intimado (arts. 413/414); **Libelo:** prazos (para o MP e para o defensor: arts. 416 / 421); entrega pessoal ao réu (art. 421); **Julgamento:** presença pessoal do réu (art. 449).

INTRODUÇÃO

§ 4º As leis de reforma do CPC em comparação com o CPP

Confronto a partir de 1993

(Um ano após a instalação das Comissões)

42 leis alterando o CPC

23 leis alterando o CPP, incluindo a de nº 11.719/08

LEI N.º 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

Seção I Da Acusação e da Instrução Preliminar

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

- ***Consagração legislativa do princípio da identidade física do juiz:***
Art. 399, §2º, com a redação da Lei nº 11.719/08 – “O juiz que presidiu a instrução deverá proferir sentença”.
- ***O interrogatório posterior atende aos princípios do contraditório e ampla defesa.***

Seção I Da Acusação e da Instrução Preliminar

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Impossibilidade/Possibilidade:

- *A possibilidade de instrução em audiência una existe porque as audiências serão gravadas por meios que permitem maior fidelidade das informações, como o audiovisual.*
- *Princípios da imediação e da concentração de atos.*

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

- *Princípios da oralidade e celeridade.*

Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

- *Registro audiovisual e especialização das varas.*

Seção II
Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

- *Proibição de excesso de linguagem*
- *Nulidade pelo excesso: precedentes.*

Seção II
Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

- *CF, art. 93, IX.*

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I – provada a inexistência do fato;
- II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III – o fato não constituir infração penal;
- IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

- *Ampliação das hipóteses de absolvição sumária.*

Seção II

Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.

- *Revogação do recurso de ofício (CPP, arts. 411 e 574, II) e da possibilidade de Recurso em Sentido Estrito (CPP, art. 581, VI). (Lei nº 11.689/08, art. 4º).*

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado (NR).

- *Não haverá paralisação do processo (ao contrário dos revogados arts. 413 e 414).*

Questão: Hipótese de ocultação do réu: intimação por hora certa?

Seção III

Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

- *Supressão do libelo e de sua contrariedade.*
- *Princípio da economia processual.*
- *Mantida a oportunidade de requerimento de provas e de diligências.*
- *Prevenção da ocorrência da nulidade, reconhecida pelos tribunais, na hipótese de não entrega de cópia do libelo para sua contrariedade (CPP, art. 564, III, f).*

Seção III

Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

- *A necessidade e importância de um despacho saneador.*

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

- *Dispensa do relatório oral no início do julgamento que geralmente não é ouvido ou bem compreendido pelos jurados*

- *O melhor conhecimento sumário da causa em substituição ao relatório oral:* “O jurado, em seguida ao compromisso, receberá cópias da **pronúncia** ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgarem admissível a acusação e do **relatório do processo**” (art. 472, parág. ún.).

Seção IV Do Alistamento dos Jurados

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

- *Democratização pelo aumento do número de jurados alistados.*

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.’

- *Maior universo de jurados, incluindo associações de classe, associações de bairro, entidades associativas, entidades culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários.*

Regime anterior: Art. 439. (...) “O juiz poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais”.

- *Apenas quatro núcleos em relação à previsão atual*

- *Comparativo entre a CF de 1937 (sob a vigência da qual foi editado o Dec.-lei nº 3.689, de 03.10.1941) e a CF de 1988 (ampliação de liberdades civis)*

- *Fundamento autorizador do Dec.-lei nº 3.689/41:* “Enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União”. (Art. 180 da CF de 1937).

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em aditais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

- *Arts. 436 a 446: Da função do Jurado (deveres, isenção, direitos, excusas, dispensas, responsabilidade criminal e convocação de suplentes)*
- *Publicidade do exercício desse relevante serviço no interesse da Justiça.*

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente”.

- *Controle exercido também por representantes da defesa e não somente pelo Ministério Público, como no regime anterior (art. 440).*

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral dela fica excluído.

- *Elimina a figura do “jurado de carteirinha”*
- *A existência, em Curitiba durante algum tempo de uma “Associação dos Jurados do Tribunal do Júri”.*

Seção V Do Desaforamento

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

- *Legitimação do assistente do MP.*

§ 1º

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

- *Convalidação da experiência judiciária, através da decisão liminar em caso da ocorrência dos pressupostos: fumus boni iuris e periculum in mora.*

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

- *Fundamento novo.*

Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da sessão na qual pretenda atuar.

- *Diversamente do regime anterior que previa somente 3 (três) dias (parág. ún. do art. 447).*

Seção VII
Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.

- *Garantia de controle.*

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

- *Ampliação do número de jurados convocados, para evitar adiamento da sessão.*

Seção VII
Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

- *Princípio da celeridade.*

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

- *Responsabilidade, deveres e direitos do jurado, que serão conhecidos antes de participar do júri.*

Seção X

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

- *A exigência legal da presença pessoal do acusado solto se transforma, geralmente, em uma das usinas de prescrição. A decisão pessoal de não comparecer ao júri é admitida.*

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

- *Previne expediente procrastinatório, que consiste em pleitear o adiamento no mesmo dia do julgamento.*

Art. 472.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgam admissível a acusação e do relatório do processo. (NR)

- *O juiz de fato terá melhores condições de um conhecimento sumário da causa pela leitura destes documentos em comparação com o regime anterior quando o relatório do Juiz de Direito era feito após o interrogatório do réu.*

Seção XI Da Instrução em Plenário

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

- *Consagração legal do sistema cross examination / direct examination já adotado em alguns julgamentos feitos sob o regime anterior.*
- *Reconhecimento da importância da vítima na formação da prova*
- *Sobre a nova posição processual do ofendido, vide o art. 201, com a redação da Lei nº 11.690, de 09.06.2008.*

Art. 474. (...)

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

- *Sem correspondência no regime anterior.*
- *Súmula de Efeito Vinculante nº 11:* “Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

- *Sem correspondência no regime anterior.*

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.

- *Maior garantia, com a degravação, da fidelidade da prova.*

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

- *Melhor divisão do tempo reservado às partes, permitindo que a réplica e a tréplica tenham maior espaço, visando garantir o contraditório.*

Seção XII Dos Debates

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

- *Evita exploração indevida de decisões proferidas por autoridades que não julgam o mérito da causa.*
- *Evita prejuízo para o réu, fora do fato típico e suas circunstâncias.*

Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

- *Controle da lealdade processual das partes.*
- *Amplia, ao jurado, a possibilidade de solicitar, ao acusador ou ao defensor, o esclarecimento de fato por ele alegado.*

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.’

- *Permite o exame dos autos pelo jurado antes de encerrados os debates, ao contrário do texto vigente, que só o permite quando do recolhimento do jurado à sala secreta.*

Seção XIII
Do Questionário e sua Votação

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I – a materialidade do fato;**
- II – a autoria ou participação;**
- III – se o acusado deve ser absolvido;**

- *A ata de julgamento descreverá fielmente não só os debates, como também “as alegações das partes com os respectivos fundamentos” (nova redação do art. 495, XV). Esse registro visa demonstrar quais as teses da acusação e da defesa, para conhecimento da instância recursal.*

- *Proposta original do item “III – se o acusado deve ser condenado” [Proj. de Lei nº 4.900, de 1995 (DOU de 25.11.1994, Seção I, p. 17865 e s.)].*

Art. 483. [Continuação]

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

- *A complexidade, em geral, dos quesitos, é outra causa recorrente de nulidade, com a conseqüência popular de desgaste do conceito do Poder Judiciário.*

Art. 483 [Continuação]

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: “*O jurado absolve o acusado?*”

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

- *Continuidade de julgamento, com causas e circunstâncias de aplicação da pena.*

Art. 483 [Continuação]

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

- *O reconhecimento ou não das circunstâncias agravantes e atenuantes (sustentadas nos debates) passa à competência do Juiz Presidente do júri (nova redação do art. 492, I, 'b')*
- *Restaura-se a redação original do CPP (item XIV da Exp. Mot.), modificada pela Lei nº 263 de 23.02.1948*
- *Inclusão obrigatória de circunstância atenuante (CPP, art. 484, parág. un. III – revogado)*
- *Prevenção de nulidade absoluta: Súmula STF, nº 156*
- *Agravantes e atenuantes alegadas nos debates.*

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.'

-

Seção XV Da Ata dos Trabalhos

Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo Presidente e pelas partes.

- *Além do juiz e do Ministério Público – como ocorria no regime anterior – agora também o defensor autentica esse importante ato, assim como se houver, o assistente do Ministério Público e o querelante.*

Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente (...):

XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;

XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.’

- *A amplitude do princípio da publicidade dos atos processuais.*

Supressão do Protesto por novo Júri

Art. 4º Ficam revogados o inciso VI do caput do art. 581 e o Capítulo IV do Título II do Livro III, ambos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

- *Fundamentos respectivos: René A. Dotti: “A inutilidade do protesto por novo júri” Boletim do IBCCrim, nº 166, set. 2006, p. 4.*

René Ariel Dotti

Professor Titular de Direito Penal e de Direito Processual Penal dos cursos de graduação e pós-graduação da UFPR; Vice-Presidente da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP); Co-autor dos anteprojetos que se converteram na Lei n. 7.209/84 (Parte Geral do Código Penal) e Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal); Co-autor dos anteprojetos originais que alteram a legislação processual penal e redator do anteprojeto sobre o procedimento do Júri; Detentor da Medalha do Mérito Legislativo da Câmara dos Deputados; Advogado.

rene.dotti@onda.com.br

www.professordotti.com.br

www.dottieadvogados.com.br